



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. GP Nº 443/2023

Santa Leopoldina/ES, 09 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.CMSL Nº 242/2023, protocolado nesta prefeitura sob o Processo Administrativo Eletrônico Nº 2402/2023, de 26.09.2023, em atendimento ao requerimento de número 013/2023 de autoria dos Vereadores **DEUCIMAR ROMAGNA (PTB), DORGIVAL BATISTA FILHO (PSB), LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS (PTB), JEFFERSON RODRIGUES (PDT), NELSON LICHTENHELD (PTB), ROMI CARLOS FACCIO MULLER (PDT), ROSIMAR JOSÉ LAHAS – (CIDADANIA), SERGIO ANGELI LAGO (PDT) E VALDEMIRO BARTH (PSDB)**, que solicitam informações sobre pagamento do piso do magistério do município de Santa Leopoldina, encaminhamos em anexo, cópia do Despacho da Secretaria Municipal de Educação.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Ex^a, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
NELSON LICHTENELD
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA LEOPOLDINA-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA
Protocolo nº _____
Data 10 / 11 / 2023
Protocolista Grazielly Amorim 11:50h



Processo: 2402/2023 - SOLICITAÇÃO. nº 585/2023

Fase Atual: Instrução da UAA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Fase: Instrução da UAA

Tramitado por: LUCIANA APARECIDA VICTOR - SERVIDOR

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: OF. CMSL N° 242/2023 REQUERIMENTO N° 013/2023 - SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO DO PISO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA.

DESPACHO ELETRÔNICO

AO GABINETE DO PREFEITO,

SEGUEM INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CMSL.

RESPEITOSAMENTE,

Santa Leopoldina-ES, 26 de outubro de 2023.

ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1359592



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370030003700350034003A005400

Assinado eletrônicamente por **ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO** em **26/10/2023 15:39**

Checksum: **46AF6CA14FBD7263A4EB98F4662EAF8F36D7DB42258959C03BF45F232584BF96**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400370030003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

OFÍCIO N° 450/2023 – SEE

Santa Leopoldina, 26 de Outubro de 2023.

Senhor Prefeito,

Considerando o requerimento nº 013/2023 e Of. CMSL nº 242/2023 da Câmara Municipal de Santa Leopoldina.

Encaminho a V. Ex.^a, manifestação referentes ao tema em questão;

O legislador constituinte derivado inovou, alterando algumas regras do “antigo” FUNDEB editando a EC 108/20:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

Por seu turno, o art. 212-A, da Carta da República, aletrado pela EC 108/2020 instituiu as condições gerais para o novo FUNDEB, com regulamentação pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterações estas de elevado detalhamento.

Inobstante o grau elevado de detalhamento para um texto constitucional, cabe destacar de forma clara e inequívoca a determinação do conteúdo regulamentador impositivo previsto no inciso XII, novamente colacionado a seguir:

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Resta cristalina a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através **da edição de nova lei do piso**, pois, do contrário, o legislador não adotaria a previsão de forma tão evidente como se lê do inciso acima.

Importante destacar que o disposto no artigo colacionado é fruto da emenda constitucional 108/2020. Desta forma, há parcial cumprimento das imposições constitucionais a serem ainda satisfeitas pelo Congresso, pois somente foi editada a Lei





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

Federal 14.113/2020, revogando expressamente a Lei Federal 11.494/2007.

Vale dizer ainda que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, está alicerçada na lei 11.494/2007, REVOGADA, pela Lei 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso. Portanto, a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, NÃO POSSUI AMPARO LEGAL para tanto, logo, não merece guarda jurídica, carecendo, indubitavelmente, de constitucionalidade.

Ou seja, inexiste possibilidade legal, constitucional, técnica e jurídica desta última norma, que deixou de existir no mundo jurídico, ser utilizada para a edição e publicação da portaria redefinindo piso nacional do magistério e alterando substancial e significativamente os orçamentos de 5.570 municípios do país.

Destaca-se do corpo da Lei 14.113/20, com especial ênfase, o Art. 53:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

Numa leitura menos jurídica e mais direta, desde 1º de janeiro de 2021 a Lei 11.494/07 deixou de existir. Como consequência toda outra norma ou base que se utilizava dela perdeu a eficácia, posto que a regra não mais existe.

Como a Lei Federal 14.113/2020 passou a vigorar em substituição a norma anteriormente utilizada para a edição das portarias do Ministério da Educação, se houvesse vontade expressa do legislador em manter a validade da Lei do Piso, nº 11.738/2007, assim o faria em qualquer um de seus dispositivos.

Assim, no caso em exame, a EC 108/2020 do novo FUNDEB foi regulamentada pela Lei 14.113/2020 e deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, que até o presente momento não ocorreu.

Criou-se, desta forma, um vácuo legislativo insuperável, pois a matéria não comporta nada diverso do que a aprovação pelo parlamento brasileiro de uma nova legislação do piso nacional do magistério, para, a partir de então, o MEC publicar a portaria do reajuste nacional do vencimento inicial da carreira.

Assim a Lei 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria MEC nº 067/2022, visando reajustar o piso nacional do magistério ao percentual de 33,24%. Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada em outubro de 2020 e NÃO poderia ter sido utilizada para edição da portaria mencionada, muito menos a própria Lei 11.738/2008.





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

Ou seja, por razões temporais e pela possibilidade da regulamentação obrigatória e impositiva, conforme emenda constitucional 108/2020, estar ameaçada junto ao Congresso Nacional, então o mero parecer conclui pela aplicação da Portaria do piso, baseada esta em Lei REVOGADA, sem sustentação alguma e sem a edição de nova legislação sobre a previsão e incidência do piso do magistério, subtraindo competência do Poder Legislativo para analisar a matéria.

Não é crível utilizar um critério não previsto em lei para reajustar o piso nacional do magistério, repita-se, por mais meritória que seja a causa. A norma existe no mundo jurídico para ser cumprida e estabilizar as relações sociais e, no caso, as previsões orçamentárias e financeiras para dar suporte ao volume de recursos empregado na operação.

Nesse contexto e em resumo, é de fácil compreensão que desde 01/01/2022, não mais existindo a Lei 11.494/07 (que como visto, por força do Art. 5º da Lei 11.738/08 era utilizada para atualização do piso), inexiste base legal (lei em sentido estrito) para subsidiar a atualização e estipulação do piso salarial em análise para o exercício de 2022.

Neste mesmo sentido, e visando subsidiar os gestores locais na aplicação da norma, e claro, trazer luz a obscuridade que pairava sobre o tema, a Confederação Nacional dos Municípios emitiu nota alertando para a grave insegurança jurídica que se põe em decorrência do critério a ser utilizado. A Entidade destacou que o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado com a lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Conforme entendimento da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, cujo parecer acompanha a presente demanda:

(...)

45. De acordo com o comando constitucional (ato hierarquicamente superior), é necessária uma lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional. Ora, isso subtrai tanto a competência como a compatibilidade da Portaria do MEC (ato hierarquicamente inferior). Subtrai a competência porque a Constituição determina que a regulamentação ocorra por meio de lei em sentido estrito, de competência do Poder Legislativo. Subtrai a compatibilidade porque lei e Portaria possuem naturezas distintas, não se podendo tomar como “lei” aquilo que é trazido no mundo jurídico como “portaria”.

(...)

Ainda de acordo com a CNM, esse é o posicionamento do próprio Ministério da Educação, conforme disposto em Nota de Esclarecimento publicada em 14 de janeiro



Av. Presidente Vargas, 1606 – Centro – CEP 29640-000 – Santa Leopoldina – Espírito Santo
Autenticar documento em <https://santaleopoldina.preteturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 340033003100390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

de 2022 que diz:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008). Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo FUNDEB com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. (Fonte: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educação-básica>)

Ainda em estudo sobre o tema, a Frente Nacional dos Prefeitos, solicitou parecer ao escritório do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Ayres Brito, que apontou a constitucionalidade da Portaria MEC 67/22, do governo Federal. O documento é assinado pelo professor de Direito Constitucional e sócio da banca Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia, Saul Tourinho Leal.

No referido parecer, Saul Tourinho Leal apontou a constitucionalidade da norma. "Está-se diante de um vácuo normativo, uma lacuna jurídica, que precisa ser preenchida nos termos da Constituição e do sistema jurídico", afirmou.

O jurista considerou a portaria como um "ato unilateral, imposto de cima para baixo".

De acordo com a consultoria jurídica Ayres Britto, cada município deverá, portanto, exercer autonomia de Ente federado, podendo optar por conceder reajuste, sob qualquer índice, de acordo com o cenário financeiro e a legislação local, respeitando os limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O parecer jurídico indica, como alternativa, que o piso do magistério seja feito pelo critério legalmente seguro do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), utilizando-se a Lei 7.238/84, de forma temporária e excepcional, já que essa medida encontra amparo no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nos resta consignar ainda, que a Justiça Federal, ainda em discussão sobre o tema,





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

vem se manifestando liminarmente, concedendo a suspensão dos efeitos da Portaria MEC 067/2022 aos Municípios que buscam as vias judiciais para reparação da ilegalidade apontada. É o que pode se observar nos autos de nº 5001153-84.2022.4.04.7106/RS e 5000657-98.2022.4.04.7124/RS, ambos em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, analisando de forma superficial a hermenêutica trazida à baila, esta Secretaria de Educação entende haver necessidade de regulamentação do Piso Nacional do Magistério por meio de Lei Específica, protegendo desta forma, os gestores públicos municipais de penalizações futuras, uma vez que as normas hoje vigentes não são capazes de resguardar o pagamento de forma uníssona, carecendo, portanto, de legalidade.

Vale ressaltar que esta Municipalidade, e em especial a Secretaria Municipal de Educação, está empenhada na valorização do Magistério Municipal, prova disto, são as recentes revisões salariais de 14% (quatorze por cento) estabelecido pela Lei Municipal nº 1.779/2022, e de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) estabelecido pela Lei Municipal nº. 1836/2023.

Destacamos que o Município atende a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por fim, consignamos, que o município de Santa Leopoldina, apesar das revisões salariais ainda não atingiu o piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08 e que esta Secretaria, juntamente com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria de Finanças, está em fase de estudos das legislações vigentes bem como das demais relacionadas ao tema para concessão do reajuste do piso do magistério.

Excepcionalmente, no ano vigente o município foi habilitado a receber o recurso VAAT complementação anual por aluno, onde tal recurso será aplicado a partir do mês de setembro do corrente ano na manutenção de recursos humanos – profissionais do magistério da educação infantil.

Respeitosamente,

ANA CLÁUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO

Secretaria Municipal de Educação

EXMO. SRº.

ROMERO LUIZ ENDRINGER

Prefeito Municipal



Av. Presidente Vargas, 1606 – Centro – CEP 29640-000 – Santa Leopoldina – Espírito Santo
Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003100390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO** em **26/10/2023 15:39**
Checksum: **2E4772E49627CD5FDDAA9CE29274FFA9297E7AE6341925DD8AB7DE437AD0A917**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003100390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.